



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO Nº 04979/12

Termo de Ocorrência - Prefeitura Municipal de Pojuca

Origem: 1ª CCE

Gestora: Gerusa Dias Laudano, Prefeita

Exercício Financeiro: 2009

Relator: Cons. Paolo Marconi

RELATÓRIO/VOTO

O presente Termo de Ocorrência foi lavrado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, em atendimento à determinação constante do Parecer Prévio nº 050/2011, que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Pojuca**, exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade da Srª **Gerusa Dias Laudano**, em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, nos meses de maio a novembro/2009, no montante de **R\$ 5.349.510,31**.

Encontram-se acostadas à inicial cópias do referido Parecer Prévio, do Relatório Anual de 2009 com os registros das contratações e das listagens expedidas pelo Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal deste Tribunal, correspondentes ao período declinado.

O processo foi distribuído por dependência para esta Relatoria em 18/12/2013, que de imediato procedeu à notificação da Gestora, feita através do Edital nº 275/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 e 29/12/2013, para que apresentasse os esclarecimentos e justificativas pertinentes, sendo para tanto concedido o prazo de 20 dias.

A Gestora apresentou tempestivamente as informações por ela entendidas suficientes, por intermédio de procurador legalmente constituído pelo instrumento de fls. 107, autuadas neste TCM sob o nº 00892/14, apensadas às fls. 103/106, alegando de início não ter havido qualquer irregularidade nas contratações realizadas pelo Município, todas amparadas na Lei municipal nº 002/2005, tendo em vista a situação de desorganização que encontrou tão logo assumiu a Prefeitura, com a mão de obra insuficiente para o satisfatório funcionamento da máquina administrativa, ressaltando nessas

condições a imprescindibilidade da contratação temporária desses servidores para manutenção dos serviços.

Alega ainda a Gestora que as contratações atenderam aos dois requisitos exigidos na Norma Constitucional insculpida no art. 37, inciso IX, quais sejam a existência de lei autorizadora e disciplinadora e também a configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderia ser gerada pela inércia do Administrador, que tem o dever de planejar e adequar os órgãos e entidades municipais para as projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à programação orçamentária, afirmando também que planejou a política de pessoal fazendo um estudo sobre a real necessidade de vagas, com elaboração de planos de cargos e vencimentos, culminando com a realização de concurso público para preenchimento dos cargos.

Para respaldar as suas alegações a Gestora apresentou, dentre outros documentos, cópia da Lei municipal nº 002/2005, que dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público; da Lei nº 18, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa com o respectivo Plano de Cargos e Salários dos servidores; e do Decreto nº 57, de 06 de julho de 2011, que homologa o resultado do concurso realizado em 2011, requerendo ao final seja o presente Termo de Ocorrência julgado improcedente.

VOTO

Registre-se inicialmente que a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso II, determina como regra para a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, trazendo como únicas exceções a esta regra as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação de servidor, por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, exigindo-se neste último caso a preexistência de lei que defina as situações emergenciais que justificariam a providência, as quais devem ser satisfatoriamente comprovadas.

No caso vertente, apesar de a Gestora ter juntado à defesa o Diploma Legal que autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município, nas condições e prazos ali previstos, observa-se que em nenhum momento foi demonstrado que os cargos ocupados e as necessidades preenchiam o requisito da excepcionalidade do interesse público, definição de regime de

direito administrativo, tempo determinado e breve, existência de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, o qual representa bem jurídico tutelado pelos princípios da eficiência, igualdade, moralidade e impessoalidade, dentre outros.

A norma inserta no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal trata de hipóteses de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, sob pena de infringência ao princípio do concurso público.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta que alegou a Gestora ter firmado com o Ministério Público Estadual no decorrer de 2009 para regularização da situação, conforme esclarecimentos por ela prestados nos autos da prestação de contas daquele exercício, quando então convocada para tanto, ela apresentou cópia desse instrumento, datado de 22/09/2009, pelo qual o Município se comprometeu a abster-se de nomear ou contratar pessoas sem a prévia aprovação em concurso público, salvo os casos de nomeação para cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento e também de fazer contratações temporárias ou emergenciais que não se enquadrem no conceito de excepcional interesse público, hipóteses previstas no art. 37, incisos V e IX da Constituição Federal.

Por outro lado, a denunciada comprovou ter realizado concurso público no exercício de 2011, que embora um tanto tardiamente demonstra a boa vontade da Administração em resolver de forma legal as suas necessidades de pessoal, não sendo esclarecida no entanto a atual situação das pessoas investidas anteriormente no serviço público para os mais diversos cargos, via contratação temporária, não informando se ainda persistia esse regime jurídico concomitantemente com a investidura que se fez dos aprovados em concurso público posteriormente realizado ou se foram objeto de rescisão.

Deve também ser levado em conta o alto custo de **R\$ 5.349.510,31** que gerou essas contratações em questão, que consumiram **14,83%** da despesa realizada com pessoal em apenas sete meses do exercício de 2009, tendo inclusive o Município excedido o limite prudencial de 95% previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, consoante registro feito no Parecer Prévio nº 050/2011.

Isto posto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, nos termos do art. 10, § 1º, c/c os arts. 22 e 23, da Resolução TCM nº 1225/06, somos pelo **conhecimento e procedência** do presente Termo de Ocorrência, aplicando à Gestora, Sr^a **Gerusa Dias Laudano**, ex Prefeita municipal de **Pojuca**, exercício financeiro de 2009, com base no art. 71,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inciso II, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de contratação de pessoal sem realização de concurso público e sem atendimento das prescrições legais, no exercício de 2009, a ser recolhida no prazo e condições previstos nos seus arts. 72 e seguintes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de setembro de 2014.

Cons. **Paolo Marconi**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.